

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
29/2014 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Modificação do projeto licenciado à Rádio Voz da Raia –  
Sociedade Unipessoal, Lda., no que se refere à alteração  
da classificação quanto ao conteúdo da programação do  
serviço de programas denominado *Rádio Voz da Raia***

Lisboa  
20 de março de 2014

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 29/2014 (AUT-R)**

**Assunto:** Modificação do projeto licenciado à Rádio Voz da Raia – Sociedade Unipessoal, Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado *Rádio Voz da Raia*

#### **1. Pedido**

**1.1** Em 26 de março de 2013, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para modificação do projeto licenciado ao operador Rádio Voz da Raia – Sociedade Unipessoal, Lda., no que se refere à classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas *Rádio Voz da Raia*, de generalista para temático musical.

**1.2** O operador Rádio Voz da Raia – Sociedade Unipessoal, Lda., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Penamacor, frequência 87,7-MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Rádio Voz da Raia*.

#### **2. Análise e Fundamentação**

**2.1** A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projetos aprovados, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

**2.2** Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º e n.º 5 do artigo 26.º, ambos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), a classificação dos serviços de programa quanto ao conteúdo da programação é efetuada pela ERC no ato da licença ou autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados.

**2.3** Assim, de acordo com a alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio, os pedidos de modificação de projeto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência.

**2.4** A presente modificação está ainda sujeita ao regime estabelecido nos artigos 8.º, n.º 3, 11.º, 12.º, 32.º e seguintes da Lei da Rádio.

**2.5** A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos documentos seguintes:

**2.5.1** Sinopses dos programas;

**2.5.2** Identificação dos meios humanos afetos ao serviço de programas; e

**2.5.3** Estatuto editorial.

**2.6** Segundo a Requerente «(d)evido às novas condições de mercado, a Rádio Voz da Raia viu-se numa situação de constante diminuição das receitas, levando a que o esforço de manutenção da estação se tenha vindo a tornar inoportável (...). As receitas publicitárias decresceram a um ritmo assustador (...).»

**2.7** A Requerente afirma que «(a)s despesas não param de aumentar, tanto nos encargos mensais, como nos anuais (...).»

**2.8** O operador salienta ainda que «(t)emos consciência (...) que o tecido empresarial, as casas comerciais e as entidades existentes no Concelho não são ricos, mas também é verdade que a cultura dominante não valoriza “o que é nosso” como deve ser.»

**2.9** Ainda segundo a Requerente «(t)endo consciência da situação, a entidade proprietária da Rádio Voz da Raia, numa tentativa de baixar os custos da rádio, pretende reclassificá-la como temática passando o entretenimento a ser o seu principal objetivo.»

**2.10** De acordo com o previsto no artigo 26.º, aplicável *ex vi* do artigo 8.º, n.º 4, ambos da Lei da Rádio, “(a) modificação do projeto carece de aprovação da ERC e só pode ocorrer (...) dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação”.

**2.11** A licença da Requerente foi atribuída há mais de 2 anos (30 março de 1989), não tendo ocorrido qualquer das circunstâncias previstas na norma que possam liminarmente obstar à apreciação do pedido.

**2.12** Determina, ainda, o n.º 3 do referido preceito, que «(o) pedido de modificação deve ser fundamentado tendo em conta (ε) a evolução tecnológica e de mercado, assim como as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão».

**2.13** A Requerente afirma que “[a]alteração que esta estação emissora pretende efetuar de generalista para temática prende-se com o facto de, no momento atual, não [terem]recursos financeiros que possam permitir o pagamento de todos os encargos de um jornalista a tempo inteiro implica. A passagem a rádio temática musical [permite] ter custos mínimos e poder continuar a pensar que, num futuro próximo, estarão reunidas as condições para voltar a desempenhar um papel mais de acordo com o estatuto de rádio local.»

**2.14** Quanto às linhas gerais de programação da «Rádio Voz da Raia», é referenciado como serviço de programas temático musical, cuja programação será para um público das faixas etárias até aos 55/60 anos e «(p)rivilegiando sempre a música feita em Portugal.»

**2.15** Face ao conteúdo programático proposto, ter-se-ão por preenchidos os requisitos impostos quanto ao modelo temático musical e respetivas finalidades (cfr. artigo 8.º, ns.º 1 e 3, e artigos 12.º a 32.º, todos da Lei da Rádio).

**2.16** Estatui o n.º 4 do artigo 26.º do citado diploma, que a ERC, na decisão, deverá ter em conta o impacto de tal modificação «na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica na respetiva área geográfica de cobertura e salvaguarda de uma componente informativa de carácter local».

**2.17** Segundo o operador «[...] os locutores assegurarão com as suas intervenções, proximidade junto do auditório, abordando sempre que justifique, apontamentos ou rubricas de índole cultural desportiva ou de interesse para o nosso auditório ».

**2.18** A Requerente sustenta que «(e)sta é uma rádio que estará atenta ao nosso panorama musical local, pretendendo apoiar sempre as iniciativas a nível local [...]».

**2.19** Embora o serviço de programas «Rádio Voz da Raia» seja o único serviço no concelho de Penamacor, há por parte do operador uma preocupação de manter a população local informada, divulgando os acontecimentos e iniciativas de âmbito local e regional, apesar das dificuldades financeiras que o operador tem atualmente. Entende-se, assim, que a oferta radiofónica na área geográfica de cobertura não será prejudicada pela presente alteração.

**2.20** Segundo o estatuto editorial este serviço de programas tem a finalidade de «(c)ontribuir para o desenvolvimento da região onde está inserida.»

**2.21** Assim, e tendo presente que o modelo de programação proposto pela Requerente se conforma ao formato de um serviço temático musical e encontrando-se reunidos os demais requisitos impostos pelos artigos 11.º e 26.º da Lei da Rádio, nada obsta ao deferimento da pretensão de alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação para o serviço de programas denominado «Rádio Voz da Raia».

**2.22** A Requerente declara que face à situação financeira pela qual a rádio atravessa de momento não é possível ter qualquer tipo de informação à exceção da desportiva. Informa ainda que atualmente os seus colaboradores realizam o trabalho a título gratuito, não tendo nenhum jornalista ou funcionário ao serviço.

**2.23** Segundo o operador a rádio «(e)ncontra-se numa situação financeira gravíssima. No seguimento da mesma foi rescindido o contrato com o único jornalista desta rádio, por extinção do posto de trabalho, ficando assim esta estação emissora sem qualquer jornalista ou funcionário a tempo inteiro ou com algum tipo de remuneração certa.» O operador salienta ainda que «(n)um último esforço para cumprir a legislação em vigor, estabeleceram-se contactos para contratar um jornalista a fatura-recibo, que mantivesse os serviços noticiosos, mas baixando os custos. (...) as tentativas acima descritas revelaram-se totalmente infrutíferas, por nenhum dos jornalistas contactados ter aceite a tarefa, pois Penamacor é uma pequena vila do interior (...)».

**2.24** O operador declara ainda que « (...) com o fim do contrato do jornalista, cessaram os blocos noticiosos na Voz da Raia».

**2.25** Assim, perante estes factos conclui-se pela violação do previsto nos artigos 35.º e 36.º, n.º 1 da Lei da Rádio, o que consubstancia contraordenação prevista e punida nos termos do artigo 69.º, n.º 1, alínea d), do mesmo diploma.

**2.26** Todavia, considerando o pedido de alteração de tipologia ora em análise, não compreendendo a emissão de serviços noticiosos que imponham a obrigação de existência de um jornalista afeto ao serviço de programas e considerando a inexistência de antecedentes de procedimentos contraordenacionais contra o operador requerente, entende o Conselho Regulador relevar a irregularidade registada, alertando o operador para a necessidade de escrupuloso cumprimento das exigências impostas pelo normativo aplicável à atividade de rádio.

### 3. Deliberação

No exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto no n.º 4 do artigo 8.º, e artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar ao operador Rádio Voz da Raia – Sociedade Unipessoal, Lda., a alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação disponibilizado pelo serviço de programas *Rádio Voz da Raia*, de generalista para temático musical.

A Rádio Voz da Raia – Sociedade Unipessoal, Lda., fica desde já notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial adotado pelo serviço de programas *Rádio Voz da Raia*, nos termos do artigo 34.º da Lei da Rádio, salientando a relevância de ser mantida a difusão diária de um espaço de divulgação de informação de interesse para a audiência da respetiva área de cobertura, no período de programação própria.

Lisboa, 20 de março de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes